



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n: **886556**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas n. **660314**

Referência: Parecer Prévio – Segunda Câmara – sessão 29/11/12

Órgão: Prefeitura Municipal de Janaúba

Responsável(eis): Ivonei Abade Brito, Prefeito à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482; Fernanda Maia, OAB/MG 106605 e Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120730

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Mauri Torres

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – NEGADO PROVIMENTO.

Nega-se provimento ao presente pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 21/08/2014

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**PROCESSO:** 886556  
**REFERÊNCIA:** Pedido de Reexame  
**APENSO:** Prestação de Contas nº 660314  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Janaúba  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2001  
**RECORRENTE:** Ivonei Abade Brito  
**PROCURADORES:** Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120.730 e outros  
**RELATOR:** Conselheiro Mauri Torres  
**REPRESENTANTE DO MPTC:** Sara Meinberg

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ivonei Abade Brito, Prefeito do Município de Janaúba, à época, em face de decisão proferida pela Segunda Câmara deste



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Tribunal na Sessão do dia 29/11/2012, nos autos de nº 660314 – Prestação de Contas Municipal do exercício de 2001.

A decisão recorrida refere-se à emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, tendo em vista a aplicação de 12,06% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00, tendo sido observada a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00.

Consoante despacho de fl. 13, o Conselheiro Relator recebeu o presente pedido, por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, atendendo o disposto no art. 350.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou suas alegações de fls. 01/08, acerca da irregularidade que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, postulando ao final, a aprovação das contas prestadas.

Instado a se manifestar, à fl. 13, o Órgão Técnico analisou as razões do recurso nos termos do relatório de fls. 14/20, concluindo que não pode ser dado provimento ao Pedido de Reexame, uma vez que não foi sanada a irregularidade relativa à aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O douto Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, às fls. 22/23, opina pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar:**

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 329, 349 e 350, todos da Resolução nº 12/2008.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também conheço.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES

### **Mérito:**

O parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Janaúba, exercício de 2001, originou-se pela inobservância do mínimo exigido no § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente alega, às fls. 01/08, que:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- a regra constitucional prevê o limite mínimo de gastos na área de saúde, de 15% do produto da arrecadação dos impostos referidos no artigo 156 e recursos tratados nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a partir do exercício financeiro de 2004, e impõem que a partir de 2000, a aplicação seja de pelo menos 7%. A elevação gradual de que trata o § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ser entendida como formalização rígida, uma vez que a adequação deve ser de acordo com os requisitos essenciais de cada Município;
- a Constituição fixou um período inicial de aplicabilidade de suas regras, que findou-se no exercício de 2004, sendo que a partir de 2005 as regras deveriam ser definidas por Lei Complementar a que se refere o § 3º do art. 198 da Constituição da República. Também, alega que a Emenda Constitucional nº 29 vinculou recursos em ações e serviços de saúde, sem, contudo, estabelecer um conceito normativo. E ainda, que não existe na lei imposição de aplicar o mínimo exigido, no período de 2000 a 2004, quando esse fosse atingido. Sendo que o imperativo legal dispôs que somente a partir de 2000 o mínimo seria de 7%, aumentando esse percentual gradativamente até atingir 15% em 2004;
- na análise da prestação de contas do exercício de 2000, Processo nº 641584, apurou-se uma aplicação de 22,21% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, e que Janaúba não estaria no rol dos municípios incluídos na regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ocorre que ficaria impossível no exercício de 2001 manter ou aproximar o índice da saúde com o exercício anterior, considerando os gastos em infraestrutura em 2000;
- o Estado de Minas Gerais era considerado pela União como não cumpridor de suas obrigações constitucionais, no entanto, suas contas foram aprovadas com a inclusão de gastos com saneamento básico no cômputo da saúde.

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, registro que no processo em tela serão consideradas as informações e os elementos de provas acerca dos índices constitucionais da saúde constantes no Processo Administrativo nº 677053, atinentes à inspeção ordinária realizada no Município em relação ao exercício financeiro em comento (2001).

Com relação às alegações apresentadas pelo Recorrente, cabe esclarecer que não foi juntada nenhuma documentação que proporcionasse nova análise que modificasse o percentual apurado na inspeção ordinária.

No processo supracitado, a Equipe de Inspeção apurou que foram realizadas reformas de infraestruturas em hospitais e postos de saúde no exercício de 2000, aumentando o índice de aplicação, e, em conformidade com o Comparativo da Despesa da Função 13 – Saúde, ficou constatado que foi aplicado em infraestrutura o montante de R\$201.545,00, representando tão somente 1,83% do percentual realizado de 22,21%.

Ao realizar a inspeção ordinária apurando o índice na Saúde de 12,06% em 2001, conforme Processo nº 677053, esta Corte de Contas cumpriu com o seu papel enquanto órgão de controle externo.

Ressalta-se ainda que, de acordo com o § 3º do art. 2º do Anexo à Portaria 2.047/GM, de 05/11/2002, do Ministro de Estado da Saúde, que aprovou as Diretrizes Operacionais para Aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000, estatui:

*“Os Estados e Municípios que tiverem aplicado, a partir de 2000, percentual igual ou superior aos mínimos previstos para 2004, não poderão reduzir este percentual abaixo de 12% e 15%, respectivamente, nos anos seguintes”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Desta forma, o entendimento do órgão técnico, em considerar irregular o procedimento adotado pelo Município, ao aplicar o índice percentual de 12,06% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício em tela, está em conformidade com o prescrito na Portaria retro-mencionada, uma vez que no exercício de 2000 o Município de Janaúba já havia ultrapassado o percentual mínimo previsto, tendo aplicado o índice de 22,21%.

No que tange à alegação relativa à inclusão de gastos com saneamento básico no cômputo da saúde, cabe esclarecer que, realmente, no caso em análise, nos gastos com ações e serviços públicos de Saúde relativos ao exercício de 2001 foram excluídas as despesas com saneamento no valor de R\$55.977,00, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada – Função 13. Contudo, mesmo incluindo as despesas glosadas, ainda, assim, o município não teria atingido o percentual mínimo de aplicação na Saúde, o que dá ensejo à rejeição das contas, pelo descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00.

### III – VOTO

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas emitido nos autos do processo nº 660314 – Prestação de Contas do Município de Janaúba, exercício de 2000, nos termos da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno.

Intime-se o recorrente desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, **por via postal**. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **886556 e apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ivonei Abade Brito, Prefeito do Município de Janaúba, à época, em face de decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão do dia 29/11/2012, nos autos de n. 660314 – Prestação de Contas Municipal do exercício de 2001, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: I) em preliminar, em conhecer do pedido de reexame, considerando que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 329, 349 e 350, todos da Resolução n. 12/2008; II) no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno. Intime-se o recorrente desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de agosto de 2014.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/Di